

PARECER JURÍDICO nº 107/ 2023

À Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios.

Órgão gerenciador: Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte) **Órgão(s) participante(s):** Fundo Municipal de Saúde e do Bem Estar e Fundo Municipal de

Assistência e Desenvolvimento Social **Ref.** Pregão Eletrônico nº 018/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA. OBSERVÂNCIA ÀS LEIS Nº 8.666/93 E 10.520/2002 E LEI COMPLEMENTAR 123/2006, BEM COMO AOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 30/2020 E 36/2013. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. TRAMITAÇÃO REGULAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para emissão de Parecer acerca da legalidade do **Processo Administrativo de Pregão Eletrônico nº 018/2023**, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de veículos, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal e demais órgãos participantes.

No procedimento encaminhado constam as minutas do Edital do Pregão e seus anexos, contendo Termo de Referência, Modelo da Proposta de Preços, Modelo de Declaração Relativa a Dispositivo Constitucional, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta do Contrato.

Assim, vieram-nos conclusos os autos para análise da regularidade jurídica da licitação cujo processamento se pretende.

É o relatório.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O PAPEL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

Desta forma, o parecer jurídico visa informar e elucidar questões de direito, sugerindo providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Para além, é de se esclarecer que toda verificação desta SEJUR tem por base as

¹ TOLOSA FILHO. Benedito. **Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93.** Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119.



informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Secretaria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

III - MÉRITO

a) Fase preparatória do certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Assim, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, é imprescindível que sejam analisadas as minutas do edital e do contrato, respeitadas a necessidade e conveniência da contratação. É nesta etapa, portanto, que se verifica a presença dos



pressupostos legais para a contratação (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

E ao analisar os autos é possível constatar que houve o atendimento a todos os requisitos exigidos, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, bem como a justificativa para o registro de preço para futura e eventual aquisição de veículos, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal e demais órgãos participantes, e demais preceitos pertinentes.

b) Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

c) Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, o seu art. 1º descreve:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. É exatamente este o caso ora analisado, pois a administração municipal pretende efetivar registro de preço para futura e eventual aquisição de veículos, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal e demais órgãos participantes, de sorte que a modalidade eleita, além de ajustada à situação concreta, vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

d) Critério de julgamento

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço POR ITEM, estando em perfeita consonância ao previsto no inciso X, art. 4º, da Lei nº10. 520/2000. Frise-se, inclusive, que tal informação também consta no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/93.

e) Análise da Minuta do Edital e seus anexos

É de bom tom destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja



obras, serviços, compras e alienações, conforme se observa em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas Leis n°s 8.666/93 e 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais nºs 36/2013 (Registro de Preços) e 30/2020 (Pregão Eletrônico).

De logo, cumpre dizer que o Sistema de Registro de Preço – SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos destinado à coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços, onde os interessados em prestar os serviços ou fornecer bens concordam em manter, por um determinado período, os preços registrados pelo "órgão gerenciador", na expectativa de contratações futuras.

Nesse sistema, a licitação destina-se apenas à seleção dos menores preços ofertados e, ao final, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso em que as partes firmam para futuras contratações. No documento, ficam registrados os preços, os fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que não pode ser superior a 01 (um) ano.

Assim, o SRP é um procedimento que viabiliza contratações de serviços esporádicos ou sucessivos, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada contratação, reduzindo a demora e os custos com a realização de processos de licitação otimizando tempo e investimentos de recursos públicos, e propiciando maior flexibilidade e vantagem nas contratações feitas pela Administração Pública Municipal.

Ademais, o pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, nesse tipo de procedimento, o Poder Público não obrigado a contratar.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denotase que a minuta do edital está elaborada em conformidade com as exigências legais contidas nas Leis n°s 8.666/93 e 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais nºs 36/2013 (Registro de Preços) e 30/2020 (Pregão Eletrônico).

No que toca ao termo de referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências da Lei nº 8.666/93, restando cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preço, etc.



razão pela qual não há que falar em ilegalidade ou qualquer outro obstáculo que impeça o andamento deste processo licitatório.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Secretaria opina **FAVORAVELMENTE** à realização do certame licitatório pretendido por esta municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico, **podendo ser dado prosseguimento à fase externa**, com publicação do edital e seus respectivos anexos, uma vez que restou verificado o respeito às Leis n°s 8.666/93 e 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais nºs 36/2013 (Registro de Preços) e 30/2020 (Pregão Eletrônico).

Reitere-se, por oportuno, que a presente manifestação está adstrita às questões jurídicas do certame, não adentrando no mérito administrativo acerca do termo de referência, natureza ou qualificação técnica, ou mesmo quantidade e qualidade do que está sendo licitado.

É o parecer.

Laranjeiras/SE, 24 de Julho de 2223

Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia Secretario de Assuntos Jurídicos Portariano 06/2021 — D.O.M de 04/01/2021

5